



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.720910/2011-34
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2301-008.549 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 3 de dezembro de 2020
Recorrente SIDNEY PEREIRA LOPES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007, 2008

ALEGAÇÃO DE TEMPESTIVIDADE SUSCITADA. POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO PELAS INSTÂNCIAS JULGADORAS. NÃO COMPROVADO O CUMPRIMENTO DO PRAZO. CONHECIMENTO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

No âmbito do processo administrativo fiscal, é passível conhecimento pelas instâncias julgadoras apenas a alegação de tempestividade do recurso suscitada pelo sujeito passivo, porém, se referida alegação não for superada, como ocorreu nos presentes, não se toma conhecimento das questões meritórias suscitadas em sede de recurso voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, conhecendo apenas da preliminar de tempestividade nele suscitada, para na parte conhecida, negar-lhe provimento

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente)

Relatório

Trata-se de auto de infração, relativo ao imposto de renda pessoa física dos exercícios 2007 e 2008. A autoridade fiscal procedeu ao lançamento da seguinte infração,

conforme valores de imposto e percentual de multa por fato gerador específico: Depósitos Bancários de Origem Não Comprovada. Omissão de Rendimentos Caracterizada por Depósitos Bancários com Origem Não Comprovada.

Devidamente cientificado, o contribuinte apresentou impugnação onde alegou o seguinte, de acordo com o relatório do acórdão recorrido:

- considerando a aplicação do art. 150, §4º, do CTN ao caso concreto, uma vez que a multa de ofício aplicada foi de 75%, restando afastada a caracterização de dolo ou fraude, na data que se tornou eficaz o lançamento fiscal pelo conhecimento do contribuinte (31/03/2011) estava decaído o direito da Fazenda em relação aos depósitos pertinentes aos meses de janeiro à março de 2006;
- exerce atividade na construção civil, fazendo obras de edificação de casas e também reformas;
- no período comprou terrenos, edificou e vendeu mais de 8 imóveis;
- as provas juntadas aos autos e aceitas pela fiscalização comprovam a atividade exercida;
- os recursos financeiros em sua conta não lhe pertencem, pois são custos que lhe são repassados pelos contratantes ou adquirentes das obras;
- constituiu uma pessoa jurídica para exercer suas atividades, a Sidney Construções e Incorporações Ltda. - CNPJ n.º 08.777.731/0001-50;
- a partir de 2008 não mais exerceu as atividades utilizando sua pessoa física, passando a realizar todas as operações na pessoa jurídica;
- a atividade de prestação de serviços de construção civil impõe a equiparação da pessoa física à jurídica, conforme dispõe o art. 150, II, do RIR/99;
- o que caracteriza a atividade comercial são os atos do comércio e não necessariamente estar constituída por uma pessoa jurídica, e é por isso que a legislação determina a equiparação;
- a própria constituição da pessoa jurídica é prova do exercício anterior dessa atividade pela pessoa física (regularização espontânea de sua atividade);
- não restando dúvidas da atividade comercial exercida com habitualidade, o Fisco deve promover a equiparação à pessoa jurídica, arbitrando o lucro;
- a sua movimentação bancária não é renda;
- o procedimento fiscal não comprova que o valor objeto de autuação corresponde a um acréscimo patrimonial, conforme determina o art. 43 do CTN;
- a movimentação bancária é oriunda de recursos fornecidos por terceiros que lhe contrataram para aplicação em obras de construção civil;
- o procedimento fiscal e o lançamento devem ser declarados nulos por não representarem valores que devam submeter-se à tributação do imposto sobre a renda;
- requer acolhimento da impugnação e cancelamento da exigência;

A DRJ considerou a impugnação improcedente e manteve o crédito tributário

Inconformado, o contribuinte apresenta recurso voluntário onde alega a tempestividade do mesmo e reitera as demais questões apresentadas na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite, Relator.

ADMISSIBILIDADE

O presente recurso voluntário foi interposto após o prazo legal de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão recorrida, mas o recorrente aduz ser tempestivo, razão por que referida preliminar será analisada na sequência.

PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE

O contribuinte apenas alega que o recurso deve ser recebido pelo CARF por ter sido protocolado tempestivamente sem no entanto comprovar a ocorrência de algum suposto fato impeditivo para a sua interposição tempestiva

Consta nos autos que o Contribuinte foi intimado da decisão recorrida (Intimação de Resultado de Julgamento nº 13/2015 – processo digital, fls. 473-474), por via postal, com recebimento datado de 11/02/2015, quarta-feira (consulta rastreamento Correios - processo digital, fl. 472). O contribuinte também solicitou cópia do processo em 05/02/2015, na qual constava o resultado do julgamento e o relatório de remessa do resultado. Logo, o início da contagem do prazo ora questionado se deu no dia 12/02/2015, quinta-feira, restando seu termo final no dia 13/03/2015, sexta-feira. Contudo, mencionado Recurso somente foi interposto no dia 26/03/2015 (processo digital, fls. 484-495), revelando-se notoriamente extemporâneo.

Por outro lado, tem-se que as demais matérias trazidas no recurso voluntário que não se relacionam à extemporaneidade do mesmo e a seus efeitos, não podem ser apreciadas por este Colegiado.

Ante o exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso, conhecendo apenas da preliminar de tempestividade nele suscitada, para na parte conhecida, negar-lhe provimento

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite

